

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Fabio Faria)

Institui o Programa de Incentivo à
Geração Distribuída de Energia Elétrica a
partir de Fonte Solar - PIGDES e altera a Lei
nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Incentivo à Geração
Distribuída de Energia Elétrica a partir de Fonte Solar – PIGDES e altera a Lei
nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação
ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Distribuidoras: concessionárias e permissionárias de
serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – Geração Solar Distribuída: central geradora de
energia elétrica a partir de fonte solar com potência instalada menor ou igual a
1000 (mil) quilowatts (kW), conectada na rede da distribuidora por meio de
instalações de unidade consumidora;

III – Sistema de Compensação de Energia Elétrica:
sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com geração
solar distribuída é cedida à distribuidora e posteriormente compensada com
consumo de energia elétrica ativa ou remunerada por seu crédito.

Art. 3º A unidade consumidora poderá aderir ao sistema
de compensação de energia elétrica conforme regulamento.

§ 1º. Não estão aptos a aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores livres classificados conforme art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A potência instalada da geração distribuída participante do sistema de compensação de energia elétrica fica limitada à carga instalada ou à máxima demanda contratada, conforme a classe do consumidor.

Art. 4º O consumo de energia elétrica das unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica a ser faturado pelas distribuidoras, corresponderá à diferença entre a energia consumida da rede elétrica e a energia nela injetada.

§ 1º Caso o montante de energia mensal injetado pela unidade consumidora seja maior que o consumido, a energia excedente gerará crédito de energia ativa a ser utilizado pela unidade consumidora ou outra unidade consumidora de mesma titularidade em até doze meses após a data do faturamento.

§ 2º O crédito de energia ativa mensal estabelecido no § 1º não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da média mensal de consumo dos últimos doze meses da unidade consumidora.

§ 3º Créditos de energia ativa existentes após doze meses da data do faturamento serão remunerados conforme valores estabelecidos pelo Poder Executivo, sendo no mínimo o valor da tarifa de energia da distribuidora correspondente à unidade consumidora.

§ 4º Deverá ser cobrado da unidade consumidora valor referente ao custo de disponibilidade ou demanda contratada, conforme classe da unidade consumidora.

§ 5º Os proprietários das unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica poderão se apropriar integralmente de benefícios financeiros resultantes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa decorrentes.

§ 6º Os valores pagos pelas distribuidoras às unidades consumidoras, conforme § 3º, serão custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Art. 5º O sistema de medição das unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica deve atender as especificações técnicas constantes em regulamento e serão de responsabilidade da distribuidora.

Art. 6º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....

IX – prover recursos para a remuneração de unidades consumidoras com geração solar distribuída cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica;

.....”(NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A energia solar fotovoltaica apresentou um efetivo crescimento mundial nos últimos anos em grande parte devido à implantação de programas de governo que estimulam tanto o uso quanto o desenvolvimento tecnológico e industrial dos equipamentos necessários para seu aproveitamento.

Infelizmente, no Brasil, esse aumento da geração solar não vem ocorrendo na proporção adequada. É importante ressaltar que no contexto da energia fotovoltaica, nosso país é altamente privilegiado por possuir níveis de radiação solar elevados, bem superiores a países com grande produção de energia solar, como Alemanha e Espanha.

Para que ocorra de fato uma grande inserção da energia solar fotovoltaica na matriz energética, é necessária uma política de incentivo da tecnologia, especialmente de pequenos geradores descentralizados urbanos interligados à rede, a chamada geração distribuída.

Além de aumentar a participação de energia limpa em nossa matriz, a geração distribuída tem a enorme vantagem de reduzir

investimentos em redes de transmissão e distribuição, pois se localiza junto dos consumidores, aumentando, portanto, a segurança no fornecimento de energia à população.

Experiências internacionais, como as realizadas na Alemanha, Espanha e Japão, comprovam o sucesso de políticas governamentais de incentivo à geração de energia elétrica a partir de painéis solares fotovoltaicos.

O fato é que, embora haja uma significativa aplicação mundial da geração de energia solar, não há ainda, no Brasil, uma estrutura industrial favorável à sua inserção, devido ao seu alto custo e a falta de uma cadeia produtiva consolidada. Por isso, uma política de incentivo a sua utilização poderá promover um desenvolvimento tecnológico e a consolidação da cadeia produtiva, viabilizando, além de um mercado interno atrativo para os empreendedores da tecnologia fotovoltaica, a possibilidade da participação do país em um mercado de exportação de produtos com tecnologia agregada.

A nossa legislação pouco incentiva essa geração distribuída a partir de painéis solares. É de se reconhecer o esforço da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ao emitir a Resolução Normativa nº 482, de 2012, que prevê a troca de energia entre as unidades consumidoras e que também são pequenas geradoras de energia com as distribuidoras.

Entretanto, como tal norma não permite a remuneração dos geradores em caso de excedente de energia produzido, observou-se que, na prática, pouco incentivou a instalação de geração distribuída a partir de painéis solares. Em mais de dois anos de vigência apenas pouco mais de 300 unidades consumidoras se registraram no sistema de compensação de energia, número muito pequeno se comparado com o nosso potencial e com os resultados verificados em outros países que incentivaram fortemente a geração distribuída.

Este projeto propõe um efetivo incentivo para a geração distribuída a partir de fonte solar, estabelecendo que o consumidor que também possua geração poderá abater do seu consumo de energia elétrica a energia gerada e injetada na rede, além de remunerar o excedente de energia produzido pelo valor no mínimo igual à tarifa de energia da distribuidora.

A proposta também apresenta como ponto positivo o incentivo às unidades cadastradas no sistema de compensação de energia em racionalizar o seu consumo, de forma a ampliar o seu excedente que será

remunerado. Tal incentivo à racionalização no consumo de energia não existe na regulamentação editada pela ANEEL, pois o crédito de energia excedente expira após 36 meses.

Pelo exposto, e certos de que a proposta representa um grande avanço não só para o setor elétrico, como para toda a sociedade, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida conversão desta proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **FABIO FARIA**